



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337575-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICA DE JESUS CASTILHO FERREIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43746

AGRV.N°: 2337575-95.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ÉRICA DE JESUS CASTILHO FERREIRA

**AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL – Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça – Descabimento – Hipótese em que não ficou demonstrada a impossibilidade da recorrente de arcar com o custeio do processo, sem prejuízo à sua própria subsistência e à de sua família – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora (fls. 14-15).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que faz jus à gratuidade pleiteada, uma vez que é pessoa isenta da declaração anual do imposto de renda.

Defende que a concessão da gratuidade, no caso, é necessária para que a autora tenha efetivo acesso à justiça, *"bastando para tanto apresentar a declaração de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC"* (fl. 07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede, assim, a reforma da decisão recorrida, para que lhe seja deferida a pretendida gratuidade.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 22-26).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O requisito para a obtenção da gratuidade da justiça reside na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

O § 2º do mesmo dispositivo legal prevê: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Vale ressaltar, assim, que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência **é relativa**, de modo que os requisitos para a concessão da gratuidade podem ser aferidos de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp n. 1173534/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20/02/2018; REsp n. 1584130/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07/06/2016).

No caso, há elementos que contrariam a

alegação de insuficiência de recursos.

De fato, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o douto juiz singular franqueou à autora a oportunidade de comprovar a alegada situação de carência financeira, mediante a apresentação dos seguintes documentos (fls. 64-65 dos autos de origem):

a) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

Todavia, a autora **não** deu cumprimento à determinação, limitando-se a argumentar, na petição de fls. 166-170, que os elementos já acostados aos autos do processo seriam suficientes para a comprovação da sua hipossuficiência.

Como bem assinalou o i. magistrado, a injustificável relutância da autora em disponibilizar a documentação solicitada inviabilizou a aferição da sua real situação financeira.

A bem da verdade, constatou-se um aparente intuito de ocultação de informações, na medida em que, conforme posteriormente averiguado em pesquisa pelo sistema SISBAJUD, a requerente “[...] possui relacionamento bancário com mais duas instituições financeiras (fl. 171) além daquela mencionada às fls. 47/52, porém nenhum dos extratos foi apresentado” (fls. 172-173).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante observar que a agravante, embora afirme ser trabalhadora “autônoma” (fl. 01), não forneceu dados ou valores que permitam identificar, ainda que por estimativa, a média de seus rendimentos mensais.

O simples fato de a autora não ter protocolado suas declarações de imposto de renda perante a Receita Federal não conduz à ideia de que ela estaria, efetivamente, enquadrada na faixa de isenção daquele tributo.

Por essas razões, em suma, a manutenção da r.decisão agravada é solução de rigor.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora